



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14849/2021
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
INTERESSADO(A): CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA, TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA, METRO QUADRADO ENGENHARIA LTDA, ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, SIRLEI ALVES FERREIRA HENRIQUE, RAIMUNDO NONATO BELO SOARES, MOACIR ANTONIO VARELA, MARLY HONDA DE SOUZA, CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA., ARY DE ALMEIDA COSTA, RAIMUNDO NONATO BELO SOARES, ADAUTO DAVID MOREIRA, VERA LÚCIA NASCIMENTO MOREIRA, RAIMUNDO EXPEDITO VIEIRA, ALLAN ALMEIDA DOS REIS, HEITOR RIBEIRO DA CAMARA, IVETE COELHO DIBO, PAFIL SERVIÇOS E COMERCIO LTDA E EMPRESA H.B. ENGENHARIA LTDA
ORDENADOR DE DESPESAS: GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS BEZERRA DA SILVA - 6262, JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - 3725, LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES - 4653, LEDA MOURÃO DA SILVA - OAB/AM 10276, PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - OAB/AM 11193, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414 E KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, SECRETÁRIO DA SEDUC- U.G. 28101, EXERCÍCIO DE 2009. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1422/2010)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
APENSO(S): 14856/2021 E 14859/2021
AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATÓRIO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

1. Cuidam os autos da **Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Educação, exercício 2009**, sob as responsabilidades do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, da Sra. Marly Holanda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, e da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009.
2. Em sua origem, os autos foram autuados sob Processo nº 1422/2010 e convertido em neste processo eletrônico, conforme Informação nº1158/20201-DEAP à fl. 5281 nos termos da Resolução nº 03/2020.
3. A primeira notificação exarada nos autos pela DICAD-AM, direcionada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, consta às fls. 847/849, contemplando 10 questionamentos (notificação nº 484/2010). Após solicitação de prorrogação de prazo (fl. 857), o Interessado apresentou defesa (fls. 863/905).
4. Com efeito, a DICAD-AM elaborou Relatório Conclusivo nº 81/2010-CI-SECAD, opinando pelo julgamento das contas regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendação (fls. 906/934).
5. Por sua vez, o Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro formulou outros questionamentos e opinou por nova notificação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC (fls. 942/945). Ato contínuo, este Relator encampou a sugestão e determinou a adoção de medidas, nos seguintes termos (fls. 949/950):

Tendo em vista a necessidade de adotar medidas para o completo saneamento do Processo 1422/2010, bem como dos seus anexos, determino:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

- a) acerca do Processo 1422/2010 vol. 5, dar cumprimento ao Parecer do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro (fls. 919/922), no sentido de esclarecer os questionamentos levantados, como também emitir nova notificação ao Responsável quanto às impropriedades relacionadas;
- b) quanto ao Processo 3304/2010, anexo, atender ao Despacho n. 537/2011 do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro (fls. 67), bem como à Informação n. 10/2011 desta Secad (fls. 60/61);
- c) em relação ao Processo 1748/2009, anexo, acolher a sugestão do Despacho do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro (fls. 5.389 do vol. 27), a fim de expedir notificação aos Responsáveis sobre os questionamentos levantados pelo Deeng (fls. 4.211/4.358 do vol. 22);

Após a apresentação das defesas ou vencido o prazo estabelecido, a Secad deverá emitir nova manifestação conclusiva acerca do Processo 1422/2010, nos termos do art. 78 do RI/TCE-AM, bem como do Processo 3304/2010, anexo.

Em seguida, remeter os autos ao Deeng para que se manifeste conclusivamente sobre os questionamentos elencados no Processo 1748/2009, anexo, na forma do parágrafo único do art. 74 do RI/TCE-AM.

Depois disso, encaminhar os autos ao Ministério Público para que também ofereça sua manifestação, nos termos do art. 79 da Resolução nº 4/02- TCE/AM.

Por último, retornem os autos para análise deste Relator.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

6. Em cumprimento, exarou-se nova notificação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, conforme fl. 952 (notificação nº 157/2011), encaminhando-se, posteriormente suas razões de defesa (fls. 957/2777).

7. Posteriormente, acostou-se aos autos o ofício de apresentação de técnicos da DICOP para realizar inspeção *in loco* nas obras da SEDUC (fls. 2784/2810).

8. Depois dos trabalhos em campo, a DICOP emitiu várias notificações aos Responsáveis abaixo, destacando a faculdade de recolher os danos detectados, bem como procedeu à notificação via edital quanto aos notificados não encontrados.

a) Empresa Marcellus JB Campelô LTDA., de acordo com fls.2847/2860 (edital de notificação 057/2013);

b) Sra. Marly Honda de Souza, ordenadora de despesas, de acordo com fls. 2861/2867 (notificação 251/2013);

c) Construtora Carramanho Ltda., de acordo com fls. 2868/2872 (notificação 256/2013);

d) Construtora Progresso Ltda., de acordo com fls. 2901/2905 (notificação 257/2013);

f)

Construtora Matrix, de acordo com fls. 2961/2965 (notificação 258/2013);

g)

C

C



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

onstrutora Alcance Ltda., de acordo com fls. 2970/2976 (notificação 253/2013);

e) Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de acordo com fls.2992/3026 (notificação 250/2013);

f) Construtora Amazon Ltda., de acordo com fls. 3163/3169, (notificação 252/2013).

9. Após algumas concessões de prazos, os Responsáveis apresentaram suas defesas. Vejamos:

a) Empresa Marcellus JB Campelo LTDA., não apresentou defesa.

b) Sra. Marly Honda de Souza, ordenadora de despesas, de acordo com fls. 3181 e 3210/3218

c) Construtora Carramanho Ltda., de acordo com fls. 2873/2900;

d) Construtora Progresso Ltda., de acordo com fls. 2906/2960;

f)

C

onstrutora Matrix, de acordo com fls. 3027/3122;

g)

C

onstrutora Alcance Ltda., de acordo com fls. 3123/3162

e) Sr. Gedeão Timóteo Amorim, não apresentou defesa.

f) Construtora Amazon Ltda., de acordo com fls. 2977/2988 e 3170/3179



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

10. A seguir, a DICOP (Relatório Conclusivo nº 170/2014-DICOP) manifestou-se conclusivamente sugerindo a irregularidade das Contas, aplicação de multa e alcance a diversos responsáveis (fls. 3288/3334).

11. Ato contínuo, a DICAD-AM (Informação nº 32/2014) emitiu nova manifestação conclusiva no sentido de opinar pela irregularidade das Contas, anuindo com o relatório da DICOP (fls. 3336/3348).

12. Por sua vez, o *Parquet* (Parecer nº 121/2015) opinou pela irregularidade das Contas, alcance e multa, concordando com a conclusão da DICOP (fls. 3350/3353).

13. Destaco, a Polícia Federal apresentou ofício solicitando cópia, devidamente deferida (fls. 3360/3364), de relatórios e decisões sobre o contrato nº 279/2008.

14. Após, este Relator exarou outro despacho (fls.3365), nos seguintes termos:

Antes de levar os autos a julgamento, tonar-se necessário o saneamento completo dos autos. Explico.

Conforme o Relatório Conclusivo da Dicop (fls. 1876/1899, vol. 10), consta informação de que a senhora Marly Honda de Souza atuou como secretária em exercício da Seduc. A partir disso, solicita-se desta Diretoria a informação de quais dias essa substituição ocorreu durante o exercício 2009.

Também no mesmo Relatório, consta a sugestão de devolução ao erário, pelo senhor Sr. Gedeão Timóteo Amorim, da quantia de R\$ 13.373.101,12. Contudo, a notificação que fora direcionada a ele discrimina a quantia total de R\$



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

10.833.316,86 (fls. 250/2013), sendo inferior ao valor constante da conclusão. Diante disso, pede-se esclarecimentos.

Após análise dos pontos acima, devolva os autos ao Gabinete deste Relator.

15. Mais uma solicitação de cópia dos autos foi realizada pelo advogado do Sr. Gedeão, a qual foi deferida (fls. 3368).

16. A DICOP apresentou esclarecimentos em relação ao despacho do Relator (fls. 3374/3375). O Procurador dos autos manteve sua propositura inicial (fls. 3377).

17. O Ministério Público do Estado solicitou cópia de peças destes autos e do acórdão, sendo deferida (fls. 3381/3387).

18. Em razão de suma relevância, este Relator expediu novo despacho (fls.3388/3389). Vejamos:

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário da SEDUC.

Observa-se, das folhas 1931 e 1806, a informação de que a senhora Marly Honda de Souza atuou como Ordenadora de Despesa no período entre janeiro a maio de 2009. Contudo, no Relatório da DICAD-AM (fls. 912), o senhor Gedeão Timóteo Amorim foi tratado como o único ordenador de despesas do exercício de 2009, embora a própria Diretoria tenha informado, conforme fls. 889, que a senhora Maria Neblina Marães ficou investida nessa função durante todo o citado ano.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Essa imprecisão sobre quem exerceu a função de ordenador de despesas da SEDUC no exercício 2009, necessariamente, precisa ser esclarecida, a fim de identificar as irregularidades praticadas sob cada gestão e, por conseguinte, apurar a responsabilidade individual dos agentes. As jurisprudências dos Tribunais de Contas são uníssonas sobre a individualização das condutas. Cito, nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações. Acórdão 2062/2014 Plenário.

Portanto, determino à **DICAD-AM que informe o nome dos Ordenadores de Despesas que atuaram no exercício 2009, com as respectivas evidências (ato de nomeação, por exemplo), devendo especificar o período exato em que cada um atuou na função e as irregularidades, de forma individualizada, por eles praticadas.**

Na sequência, devolva os autos a este Gabinete.

19. Após manifestação do órgão técnico, exarou-se novo Despacho (fls. 3407/3411):

Cuidam os autos da **Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Educação, exercício 2009**, sob a responsabilidade do senhor Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, e das senhoras Marly Honda de Souza, no período entre 01/01/2009 a 31/05/2009, e Sirlei Alves Ferreira Henrique, no período entre 1/06/2009 a 31/12/2009, na função de ordenadora de despesa.

Após leitura da manifestação da DICAD-AM (fls. 1951/1953, vol. 10), combinado com a informação da DICOP (fls. 1931/1932, vol.10), o Relator deste Processo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

conclui que, no exercício de 2009, atuaram na função de ordenador de despesas da SEDUC as seguintes responsáveis: a senhora Marly Honda de Souza, no período entre 01/01/2009 a 31/05/2009, conforme evidências de fls. 1944/1955 (vol.10), e a senhora Sirlei Alves Ferreira Henrique, no período entre 1/06/2009 a 31/12/2009, de acordo com a evidência de fls. 1945 (vol.10).

Ressalto que a própria senhora Marly confirmou que foi ordenadora de despesa no citado período, conforme fls. 1806 (vol.10). Além disso, há portaria do senhor Gedeão delegando a ela poderes para atuar nessa função, de acordo com as fls. 681 (vol.4).

De igual modo, está confirmada que a senhora Sirley também atuou na função de ordenar despesas, conforme evidências coletadas pela DICAD-MA (fls. 1943/1950, vol.10).

Considerando esse fato superveniente e, em razão, principalmente, do prejuízo ao erário detectado nos autos no montante de mais de R\$13.000.000,00 (treze milhões), torna-se clara e evidente a necessidade de chamar todos os ordenadores aos autos, em respeito ao devido processo legal. Nesse caso, o devido processo legal está em patamar superior ao da celeridade processual, até porque a não observância dessa regra basilar ensejaria a nulidade do julgamento, o que retardaria ainda mais o julgamento definitivo dos autos.

Pois bem. Verifico que a DICOP já notificou a senhora Marly, conforme fls. 1520/1523 (vol.8). Contudo, considerou apenas no ato notificatório o termo de contrato nº 279/2008, sendo que existe, por exemplo, o contrato nº 32/2009, datado de 16/01/2009, data em que a senhora Marly estava na função de ordenadora. Por conta disso, torna-se imprescindível que DICOP analise se a notificação nº 251/2012 (fls. 1520/1523, vol.8) contemplou todas as irregularidades sob a gestão dessa responsável. Caso negativo, nova notificação deve ser feita.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Em relação à senhora Sirley, não houve notificação por parte da DICOP, o que deve ser realizado.

Por sua vez, a DICAD-MA deixou de notificar ambas as responsáveis, senhoras Marly e Sirley.

Lembro à DICOP e à DICA-MA que, no momento da emissão dos novos atos notificatórios e da elaboração conclusiva, devem-se destacar apenas as irregularidades praticadas sob o período de cada responsável, deixando de enviar irregularidades de responsabilidade de outro gestor, a fim de permitir a apuração da responsabilidade individual de cada agente. Vejamos mais uma vez o entendimento do TCU:

Afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa a ausência da adequada descrição individualizada da conduta dos responsáveis arrolados nos autos, requisito indispensável para a responsabilização subjetiva de cada agente envolvido. A falta desse pressuposto implica o refazimento das audiências ou citações. Acórdão 2062/2014 Plenário.

Além disso, no caso de dano ao erário, observem a regra de especificar as irregularidades e os valores a serem recolhidos, nos termos do §2º do art.20 da Lei estadual nº 2.423/96.

Ressalto que, em relação ao senhor Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente atendidos.

Portanto, determino à DICAD-AM que:

- **notifique, em relação às irregularidades detectadas nos autos e apenas quanto às irregularidades praticadas no período entre 01/01/2009 a**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

31/05/2009, a senhora Marly Honda de Souza, Ordenadora de Despesas no citado período, nos termos do art.20 e de seu §2º, da Lei estadual nº 2.423/96;

- **notifique também, em relação às irregularidades detectadas nos autos e apenas quanto às irregularidades praticadas no período entre 1/06/2009 a 31/12/2009, a senhora Sirlei Alves Ferreira Henrique, Ordenadora de Despesas no citado período, nos termos do art.20 e de seu §2º, da Lei estadual nº 2.423/96;**
- **faça o mesmo em relação ao Processo 3304/2010, a fim de notificar devidamente os ordenadores de despesas.**

Na sequência, remeta os autos à DICOP, a quem determino que:

- **verifique se a notificação nº 251/2012 (fls. 1520/1523, vol.8) contemplou todas as irregularidades sob a gestão de senhora Marly Honda de Souza, no período entre 01/01/2009 a 31/05/2009. Caso não, emita outra notificação contemplando a irregularidade faltante, devendo destacar no ato notificatório apenas as irregularidades por ela praticadas, com exceção da que já foi objeto de notificação, bem como especificar os valores a serem recolhidos, nos termos do §2º do art.20 da Lei estadual nº 2.423/96;**
- **notifique também, em relação às irregularidades detectadas nos autos e apenas quanto às irregularidades praticadas no período entre 1/06/2009 a 31/07/2009, a senhora Sirlei Alves Ferreira Henrique, Ordenadora de Despesas no citado período, nos termos do art.20 e de seu §2º, da Lei estadual nº 2.423/9, sem deixar de especificar os valores a serem recolhidos, nos termos do §2º do art.20 da Lei estadual nº 2.423/96;**
- **faça o mesmo em relação ao Processo 1748/2009, a fim de notificar devidamente os ordenadores de despesas. Além disso, considerando a defesa de fls. 1831/1833 do Processo 1748/2009 (anexo), apure a responsabilidade da**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

SEINFRA em relação às irregularidades praticadas e, na sequência, notifique os responsáveis dessa Secretaria também.

Transcorrido o prazo notificador, a DICOP E a DICAD-MA devem apresentar manifestação conclusiva (art. 78 do Regimento Interno-TCE/AM).

Logo após, remeta os autos diretamente a este Gabinete, porque, na sequência, em respeito ao art. 79 do Regimento Interno-TCE/AM, faremos despacho solicitando a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas.

20. Na sequência, a DICAD/AM expediu a notificação nº 365/2016 à Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, secretária executiva da SEDUC e ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009 (fls. 3428/3429), e a notificação nº 366/2016 à Sra. Marly Holanda de Souza, secretária executiva da SEDUC e ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009 (fls. 3431/3432).

21. Concedeu-se prorrogação de prazo a Sra. Sirlei (fls. 3434), sendo apresentada razões de defesa, as fls. 3533/3619 referente aos presente autos e as fls. 3479/3528 referente ao Processo apenso nº 14859/2021 (Processo Físico Originário nº 3304/2010).

22. A DICAD-AM apresentou o Laudo Técnico Conclusivo nº 40/2017-DICAD sugerindo a irregularidade das Contas, aplicação de multa, alcance, recomendações (fls. 3626/3632).

23. A DICOP expediu novas notificações. Vejamos:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

- Ivete Coelho Dibo, fiscal de obra, fls. 3634/3640 (notificação 257/2017);
- Heitor Ribeiro de Camara, fiscal de obra, fls. 3642/3648 (notificação 264/2017);
- Raimundo Nonato Belo Soares, fiscal de obra, fls. 3650/3656 (notificação 258/2017);
- Raimundo Exedito Vieira, fiscal de obra, fls. 3658/3666 (notificação 259/2017);
- Ary Almeida Costa, fiscal de obra, fls. 3668/3678, (notificação 261/2017);
- Adauto David Moreira, fiscal de obra, fls. 3680/3685 (notificação 262/2017);
- Allan Almeida dos Reis, fiscal de obra, fls. 3687/3692, (notificação 263/2017);
- Marly Honda de Souza, secretária executiva, período 1/01 a 31/5, fls. 3746/3754 (notificação 255/20017);
- Manoel Nunes Ribeiro da Silva, fiscal de obra, fls. 3756/3764 (notificação 260/2017);
- Sirlei Alves Ferreira Henrique, secretária executiva, fl. 3848 (notificação 256/2017);

24. Na sequência, houve apresentação de defesa dos seguintes notificados:

- Ivete Coelho Dibo, fiscal de obra, fls. 3694/3702;
- Allan Almeida dos Reis, fiscal de obra, fls. 3704/3721;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

- Raimundo Nonato Belo Soares, fiscal de obra, fls. 3723/3733;
- Manoel Nunes Ribeiro da Silva, fiscal de obra, fls. 3766/3793;
- Ary Almeida Costa, fiscal de obra, fls. 3795/3809;
- Raimundo Exedito Vieira, fiscal de obra, fls. 3811/3826;
- Sirlei Alves Ferreira Henrique, secretária executiva, fls. 3828/4945;
- Aduato David Moreira, fiscal de obra, fls. 4952/4962, mediante procuração em nome da Sra. Vera Lúcia Nascimento Moreira.

25. A DICOP emitiu o Laudo Conclusivo nº 001/2018-DICOP (fls. 4980/5040), opinando pela irregularidade das Contas, devolução de valores pelos responsáveis apurados, aplicação de multa, recomendações. Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 525/2018 (fls. 5041/5043), opinando pela irregularidade das contas, multas aos jurisdicionados, glosa e ciência ao Ministério Público do Estado – MP/AM.

26. Na sequência, visando o saneamento processual, este Relator determinou nova notificação a Sra. Marly Honda de Souza, ordenadora de despesa da SEDUC bem como seu seu patrono, a fim de evitar posteriores questionamentos a qual foi cumprido conforme fls. 5049/5051 (notificação nº 115/2018-DICAD) e 5055/5071 (notificação nº 214/2018-DICOP).

27. Mediante a Informação nº 514/2018-DICOP (fls. 5073), constatou-se a tentativa desta Corte de Contas em contatar o Sr. João Carlos Bezerra da Silva,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

advogado da Sra. Marly Honda de Souza, contudo, retornando a este Tribunal com o AR negativo pelo motivo “Ausente”, motivo pelo qual fora notificado por edital conforme fls. 5077/5084 e 5112/5119, contudo, não houve apresentação de defesa pela parte.

28. Noutro giro, a DICOP e a DICAD-AM ratificaram ambos Relatórios Conclusivos anteriores. Na mesma linha o MPC manteve o seu Parecer antecedente em consonância com os Órgãos Técnicos (fls. 4512).

29. Após devidamente instruído, estes autos foram a julgamento na 3ª sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 06/02/2020, oportunidade na qual a gerou-se o Acórdão nº 46/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 5152/5155) a qual, nos termos da Proposta de Voto deste Relator, julgou à irregularidade das contas, alcance, multa e determinações.

30. Posteriormente, após apreciação de Embargos interpostos pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Empresa Mariuá Construções Ltda, gerou-se o Acórdão nº 1151/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.5278/5280), o qual deu provimento parcial no sentido de anular o Acórdão nº 46/2019-TCE-Tribunal Pleno em virtude da ausência da publicação do nome da Empresa Mariuá Construções Ltda na oportunidade do julgamento antecedente.

31. Em suma, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

32. Após devidamente cumprido o rito processual disciplinado a este Tribunal, nos termos do devido processo legal, passo a me pronunciar sobre o mérito. Preliminarmente, compulsando os autos, é possível perceber o atendimento aos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c com o art.18 e 19, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/96), estando, portanto, todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§3º e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM.

33. Dito isto, passo à análise dos achados de auditoria encontrados nas obras realizadas pela SEDUC.

34. Após análise do Relatório Conclusivo nº 202/2018, combinado com o Relatório Conclusivo nº 1/2018, ambos da lavra da exímia comissão de auditoria da DICOP, acolho suas análises, em relação a cada achado de auditoria, como minhas razões de decidir¹, em virtude de estar inequívoca a falta de justificativas plausíveis e suficientes, com evidências comprobatórias, para sanar as irregularidades remanescentes, conforme demonstram as peças técnicas.

35. **Merece destaque, principalmente, o dano ao erário detectado na monta de R\$ 3.292.204,80 (três milhões duzentos e noventa e dois mil duzentos e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do quadro 1, em razão da não identificação das obras e/ou itens declarados pela administração como pagos, conforme descrevem os auditores da DICOP.**

36. Torna-se imperioso observar as citadas obras e/ou itens foram liquidados e pagos, mas não foram encontrados in loco pela comissão como efetivamente

¹ Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC). Acórdão 3477/2018 Segunda Câmara-TCU. Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação. Acórdão 8696/2017-Segunda Câmara-TCU.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

executadas. Assim, a quantia total de R\$ 3.292.204,80 deve ser considerada em alcance, tendo como responsáveis os fiscais de obra e as empresas contratadas, conforme as irregularidades praticadas, nos termos do inciso I e III do art. 304 do RI/TCE-AM. Explico.

37. O gestor, na figura de ordenador de despesas, quanto ao dever de verificar o processo de pagamento, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar irregularidades, em razão de sua assinatura ser autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos, e não ser mera formalidade. Conforme jurisprudência ampla do TCU, a função de ordenador de despesa não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública, assim como acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.

38. Todavia, caso não esteja exercendo concomitantemente a função de Secretário com a de ordenador de despesas, também tem de exercer o seu dever geral de supervisão dos seus subordinados, o que poderia caracterizar a culpa in vigilando pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem sob seu comando.

39. Nesse sentido, não obstante a responsabilidade do gestor em fiscalizar tais pagamentos, como já exposto no Voto deste Relator na oportunidade da apreciação dos Embargos de Declaração (fls. 5256/5277), no caso específico da SEDUC, à época, a competência para fiscalizar a execução das obras recaia sobre a SEINFRA, conforme regras contratuais e legais (incisos II e VI do art. 2º da Lei Delegada n. 82/2017).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

40. No caso em exame, os fiscais de obra eram de responsabilidade da SEINFRA. Daí, como a indicação não foi da SEDUC, não se caracteriza a culpa. Vejamos jurisprudência do TCU sobre o assunto:

A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa in eligendo ou por culpa in vigilando.

Acórdão 2661/2009-Plenário

O dirigente máximo de órgão público tem a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, além escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in vigilando e culpa in eligendo.

Acórdão 1715/2008-Plenário

41. Nesse trilhar, verifica-se a necessidade de retirar o Sr. Gedeão da cadeia de responsabilidade pelos danos praticados já que foi suprimida a sua responsabilidade em relação às irregularidades detectadas nas obras executadas. Por conseguinte, a análise proferida sobre a responsabilidade do Secretário aproveita também às Ordenadoras de Despesas, de forma a excluí-las da cadeia de responsabilidade, uma vez que se encontram em situação de solidariedade, conforme regra disposta no art. 1005 do Código de Processo Civil².

42. Desta forma, os Fiscais de Obras e as empresas devem compor o polo passivo para ressarcir o erário dos danos praticados, conforme devidamente apurado nos relatórios da DICOP. O Fiscal de Obras tem a finalidade de acompanhar a execução da obra para aferir sua legalidade e economicidade nos termos do contrato, da Lei federal nº 8.666/93 e demais normativos legais. Faz parte de seu mister acompanhar todas as

² Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

etapas de execução; elaborar medições do andamento da obra; opinar sobre aditamentos contratuais e comunicar ao seu superior imediato, por escrito, a ocorrência de circunstâncias que sujeitam a contratada à multa ou à rescisão contratual; acompanhar o cronograma físico-financeiro e, além de outras, informar à contratada e ao seu superior imediato as diferenças observadas no andamento das obras.

43. No TCU é pacífico ao defender que *“o fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado”*³. Diante deste contexto, vê-se que o fiscal de obras também deve responder pelos danos praticados ao erário.

44. Já quanto à responsabilização solidária das empresas pelo dano cometido, a Lei Orgânica é clara em tipificar, na alínea “b” do §2º do art. 22, a responsabilidade de terceiro que, como contratante ou parte interessada, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano, estando, portanto, sujeitas à aferição de legalidade, legitimidade e economicidade pelos órgãos de controle.

45. Em relação ao conjunto das irregularidades detectadas pela DICAD-AM, remanesceu apenas uma sem justificativa: a não comprovação das despesas executadas mediante a concessão de adiantamentos concedidos (irregularidade 3 da notificação 365/2016 e irregularidade 2 da notificação 366/2016), caracterizando

³ **Acórdão 2672/2016 - Plenário**

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**Tribunal Pleno**

despesas em desacordo com o interesse público, bem como inobservância dos arts. 68 e 69 da Lei 4.320/64⁴. A irregularidade perdurou durante a gestão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e também da Sra. Marly Holanda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, e da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009.

46. Em sua defesa, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique justifica que as portarias que concederam adiantamentos a servidores estabeleceram o prazo de trinta dias para aplicação do adiantamento e mais 30 dias para a prestação de contas e, que considerando sua data, nenhuma delas possuía prazo de aplicação de modo a ultrapassar o término do exercício financeiro.

47. Acerca do fato, a DICAD ponderou:

As afirmações do notificado não encontra êxito. O mesmo não esclarece o que aconteceu com o restante de R\$67.826,00 a serem prestadas contas, conforme demonstra o Mapa Dimensionado da Prestação de Contas de Adiantamento, de 21/09/2010, e documentos acostados as fls. 875 a 878. Considerando o que espelha às fls. 877/878, referente a relação de adiantamentos em análise e os de Tomadas de Contas. Considerando a ausência de comprovação das despesas da prestação (Adiantamentos) de contas até a presente data. Levando a esta Unidade Técnica a sugerir glosa no valor de R\$ 24.735,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais) referente a somatória dos itens 05, 14, 15, 20, 26 e 28, bem como considerar al Alcance a senhora Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas de 01.06.2009 a 31.12.2009, pela ausência de comprovação das despesas abaixo demonstradas:

ITEM	TOMADOR/PENDENTE	VALOR (R\$)
05	Christiany Keila Fernandes Gomes	3.360,00
14	Jairo Jacaúna Gonçalves de Souza	3.000,00
15	Jocineide Auxiliadora Brito da Silva	3.360,00
20	Maria das Graças Freitas da Silva	3.360,00
24	Nelson Pereira da Silva Filho	4.000,00
26	Silionete Cardoso de Queiroz	2.655,00
28	Suely da Conceição Correa Frazão	4.000,00
	total	24.735,00

⁴ art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

48. Acerca da restrição, há de se considerar a ausência de resposta da Sra. Marly Honda de Souza. Analisando o caso, coaduno com o exposto pela Unidade Técnica dado que a defesa apresentada não justifica a ausência da prestação de contas dos adiantamentos concedidos, apenas busca, de maneira dispersa, afastar a irregularidade. Dada a manutenção da restrição, imperioso destacar o montante glosado no valor de R\$ 24.735,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais) referente a somatória dos itens 05, 14, 15, 20, 26 e 28 de responsabilidade da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique e R\$ 9.112,00 (nove mil, cento e doze reais), de responsabilidade da Sra. Marly Honda de Souza consoante item 17 do Relatório Conclusivo nº 40/2017-DICAD/AM nos termos do art. 304, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

49. Quanto aos questionamentos do MPC, no item “a”, pediu-se esclarecimento sobre o quantitativo dos cargos em comissão e se a criação dos mesmos observou o paradigma oriundo do parágrafo 1º, II, “a”, do art. 61, da CF/88.

50. O gestor argumentou que os cargos comissionados da SEDUC à época totalizavam 75, sendo: 1 Secretário Executivo Adjunto da Capital; 1 Secretário Executivo Adjunto do Interior; 1 Chefe de Gabinete - AD 1; 5 Assessores I – AD 1, 6 Diretores de Departamento – AD 1; 1 Diretor do Centro de Formação Pe. José Anchieta – AD 1; 28 Gerentes – AD/2; 22 Assessores III – AD 3 e 10 Assessores IV – AD 4. Ressaltou que a criação dos cargos em comissão da SEDUC observou o paradigma oriundo do §1º, II, “a” do art. 61, da Constituição Federal, e ainda o disposto no art. 33, §1º, II, “a”, da Constituição do Estado do Amazonas, tendo em vista que, por iniciativa ao Chefe do Poder Executivo estadual, foi criado o total de cargos supramencionados, por meio da Lei Delegada nº 78, de 18 de maio de 2007, devidamente precedida da Resolução Legislativa nº 408, de 27 de dezembro de 2006, nos termos do artigo 37 da VASS



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Constituição do estado do Amazonas e do paradigma estabelecido pelo artigo 68 da Constituição Federal de 1988.

51. No item “b”, solicitou-se esclarecer a qual regime de previdência estava sendo recolhidas as contribuições dos ocupantes de cargos comissionados da SEDUC. Após apuração, a Comissão confirmou que o recolhimento estava sendo feito ao Regime Geral de Previdência Social.

52. No item “c”, questionou-se sobre os limites contratuais dos funcionários temporários. Os responsáveis alegaram que a SEDUC cumpre todos os prazos com base na Lei 6.607/2000, em conformidade com as orientações emanadas da Procuradoria Geral do Estado e dessa própria Colenda Corte de Contas.

53. Nos itens “d” e “e” analisou-se a vantagem de realizar contrato de aluguel de carros, bem como os controles de uso dos veículos, tendo a Comissão constatado ser positivo o aluguel de carros, uma vez que se eliminam vários custos operacionais, trazendo a modalidade vantagem à administração. Quanto aos controles, foi observada uma planilha de controle sobre a identificação dos motivos do deslocamento, da autoridade competente para autorizar o uso, do motorista, do trajeto; limitação de uso somente em dias úteis e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como medidor do nível de combustível (chip de tanque), conforme documentos juntados às fls. 696/697 e 1070/1082.

54. No item “g”, questionou-se sobre os alugueis realizados pela SEDUC. Os responsáveis alegaram que a situação é necessária devido à grande demanda de alunos. Os contratos são para atendimentos temporários e decorrentes de reformas ou recuperações no imóvel próprio que não podem ser executadas simultaneamente ao



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

desenvolvimento das aulas, representando potencialmente período aos alunos a permanência no ambiente enquanto os serviços são executados.

55. No item “i”, perguntou-se sobre as diversas passagens aéreas concedidas. Após análise da documentação apresentada pelos gestores, verificou-se que o procedimento realizado estava dentro dos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade. Verificaram-se os processos de concessão e prestação de contas.

56. No item “j”, analisou-se sobre a forma de contratação dos estagiários para a Secretaria. Foi esclarecido que a Secretaria mantinha contrato de intermediação de estágio com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e que este encaminhava para a SEDUC para entrevista o candidato que reunia o perfil definido para a vaga.

57. No item “k”, questionou-se sobre a aplicabilidade dos critérios estabelecidos pela Lei federal nº 8.666/93, nos Termos Aditivos aos Contratos firmados pela SEDUC. Dentro das análises (25%) dos Termos Aditivos aos Contratos firmados pela SEDUC verificados por esta Comissão de Inspeção, verificou-se ter havido o aval positivo por parte CGL, e que os mesmos estavam de acordo com das regras estabelecidas pela Lei federal nº 8.666/93.

58. No item “l”, solicitou-se justificativa sobre os pagamentos de premiações pelo mérito alcançado no índice de desenvolvimento de educação básica com recursos do orçamento da SEDUC, conforme constam de diversos empenhos lançados no sistema ACP, se existe o Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica; no caso das premiações atribuídas a servidores, atestar se os valores foram considerados como renda tributável e remuneração para fins de incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. Após análise da documentação apresentada às



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

fls. 1211 a 1217, verificou-se que foram descontados todos os encargos pertinentes à folha de pagamento.

59. No item “m”, questionou-se a emissão dos empenhos nºs 169, 1746, 1748, 1749, 1770, em favor da Fundação Roberto Marinho, para realizar a implantação do ensino fundamental presencial com medição tecnológica, o resultado do projeto, as ações práticas desenvolvidas que motivaram a despesa (R\$ 14.495.239,00), a necessidade de identificar se aquela fundação de direito privado remunerou servidores públicos. O Gestor apresentou o Termo de Contrato nº 293/2008 de Prestação de Serviços firmado entre a SEDUC e a Fundação Roberto Marinho, e alegou que a Cláusula Quinta, letras “d” e “g”, são claras em afirmar a responsabilidade da SEDUC, ou seja, a fundação de direito privado Roberto Marinho não remunerou nenhum servidor. Em relação aos empenhos nº169, 1746, 1748, 1749, 1770, em favor da Fundação Roberto Marinho consta, às fls. 969/970, identificação em que consistiram efetivamente.

60. No item “n”, buscou-se identificar em que efetivamente consistiram os empenhos nº 2980 e 2985, em favor da Fundação Universa – FUNIVERSA, na contratação de serviços especializados para atender na formação continuada, “Reflexos Transformações de Prática de Ensino, Aprendizagem e Avaliação da Língua Portuguesa e matemática para o Estado do Amazonas”, e o resultado do desenvolvidas que motivaram a despesa (R\$ 2.693.080,39). O gestor apresentou as notas de empenhos nº 2980/2009 no valor de R\$ 2.300.080,39 e a 2985/2009 no valor de R\$ 393.000,00, que se referem ao valor global do Termo de Contrato nº 205/2009. Os detalhes de seu resultado constam às fls.971/972 Quanto à remuneração, segundo a SEDUC, não tem informação sobre contratação de servidores estaduais por parte da Fundação.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

61. Assim sendo, considerando os esclarecimentos apresentados, juntamente com as materialidades acostadas, considero justificados todos os questionamentos do Ministério Público de Contas.

62. Quanto às multas, proponho valores conforme à época. Explico.

63. Em um Estado Democrático de Direito, as instituições públicas possuem a prerrogativa de impor condutas aos administrados nas esferas civil, penal e administrativa. O descumprimento das condutas impostas leva à possibilidade de aplicação da sanção correspondente.

64. No caso específico dos Tribunais de Contas, a multa figura como uma das modalidades sancionatórias. Um dos debates recorrentes é saber se ela poderá incidir sobre situações pretéritas, ou seja, situações ocorridas antes de sua vigência.

65. Segundo o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB “a lei em vigor terá efeito imediato e geral”. Ou seja, as leis brasileiras são irretroativas, pois não projetam seu vigor para o passado, sendo esse vigor imediato.

66. Por outro lado, a Carta Magna admite, expressamente, a possibilidade de retroatividade da lei em determinados casos. É a hipótese inculpada no inciso XL de seu art. 5º, que permite a retroatividade da lei penal “desde que seja para beneficiar o réu”. Fora dessa hipótese, a regra é a irretroatividade da lei penal.

67. De minha parte, acredito que a solução para a questão apontada – retroatividade ou não da sanção aplicada – resulta, por analogia, da conjugação desses dois dispositivos. Somente na hipótese de a sanção – entenda-se, multa administrativa – beneficiar, de alguma forma, seu destinatário, caberá sua retroatividade. Fora dessa



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

hipótese, ela não poderá incidir sobre situação pretérita alguma. Reforça esse entendimento o princípio *Tempus Regit Actum* (os atos são regidos ao tempo de sua prática).

68. Sendo assim, sou pela aplicação da multa vigente à época do ato tido por irregular, no caso, no ano de **2009** cujo valor, **nos termos do artigo 308, inciso V, alínea “a” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM** (conforme atualização e alteração dada Portaria TC Nº 310, DE 29.08.2008 – Convalidada pela Resolução nº001/2009 de 29 de janeiro de 2002 (DOE de 19.02.2009)), **era entre R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, quarenta e um centavos) e R\$32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais, oito centavos)** que, hodiernamente, corresponde ao **artigo 308, inciso VI, da referida resolução**.

69. Por fim, quanto aos processos anexos a esta Prestação de Contas, faço breves esclarecimentos.

70. O resultado do Processo nº 14856/2021 (Processo físico originário nº 1748/2009), cujo objeto tratou de inspeção in loco nas obras da SEDUC, foi adicionado in totum ao relatório conclusivo da DICOP presente neste Processo e já citado acima. Por esta razão, deve ser arquivado.

71. Nesse sentido, verifico que parte dos Interessados arrolados nesta Prestação de Contas foram regularmente notificados naqueles autos, estando todos os atos válidos e eficazes nos termos regimentais, cumpridos assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os envolvidos na avença.

72. Já o Processo nº 14859/2021 (Processo Físico Originário nº 3304/2010), que trata de Representação sobre possível desvio de recursos do FUNDEB, após análise



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

das justificativas, acompanho a análise da equipe técnica e do MPC, no sentido de julgá-la improcedente, conforme informação nº 10/2011 (fls. 84/85 do Processo nº 14859/2021), c/c a informação conclusiva nº 11/2017 (fls. 180/182).

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC, relativa ao exercício 2009**, sob a responsabilidade do Sr. Sr.Gedeão Timóteo Amorim Secretário; da Sra. Marly Holanda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009; e da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, face às irregularidades praticadas com grave infração à norma legal e com dano ao erário (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202-DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96;
- 2- **Considerar em Alcance** a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique no valor de R\$ 24.735,00 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais) referente a somatória dos itens 05, 14, 15, 20, 26 e 28 consoante item 17 do Relatório Conclusivo nº 40/2017-DICAD/AM nos termos do art. 304, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 48, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3- **Considerar em Alcance** a Sra. Marly Honda de Souza no valor de R\$ 9.112,00 (nove mil, cento e doze reais), em decorrência da não comprovação das despesas executadas mediante a concessão de adiantamentos concedidos consoante item 17 do Relatório Conclusivo nº 40/2017-DICAD/AM nos termos do art. 304, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 48, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** as empresas Construtora Alcance Ltda, Empresa Construtora Alcance Ltda, Construtora Carramanho Ltda, Empresa Mariuá, Empresa H.B. Engenharia Ltda, Empresa Tecmacon Construções Ltda, Metro Quadrado Engenharia Ltda e a Empresa Pafil Serviços e Comércio Ltda e os respectivos fiscais de obra no valor de R\$ 3.292.204,80 de acordo com os Relatórios Conclusivos nº 202/2018-DICOP e nº 1/2018-DICOP, nos termos do inciso I e III do art. 304 do RI/TCE-AM,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

Tribunal Pleno

conforme detalhado abaixo, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4.1. R\$ 19.350,42, solidariamente com o Sr. Ary Almeida Costa, Fiscal de Obras e a Empresa Construtora Alcance Ltda. (termo de contrato n.º 020/2009-SEDUC);
- 4.2. R\$ 732.857,26, solidariamente com o Sr. Adauto David Moreira, fiscal e obras e a empresa Construtora Carramanho Ltda. (termo de contrato n.º 023/2009-SEDUC);
- 4.3. R\$ 701.590,25, solidariamente com o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Mariuá Construções Ltda. (termo de contrato n.º 091/2009-SEDUC);
- 4.4. R\$ 434.343,98, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa H.B. Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 092/2009-SEDUC);
- 4.5. R\$ 292.610,98, solidariamente,entre o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Tecmacon Construções Ltda. (termo de contrato n.º 093/2009-SEDUC);
- 4.6. R\$ 174.601,25, solidariamente, entre a Empresa Tecmacon Construções Ltda. e o Fiscal De Obras José Paulo de Melo (termo de contrato n.º 094/2009-SEDUC);
- 4.7. R\$ 311.665,02, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares ea Empresa Metro Quadrado Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 095/2009-SEDUC);
- 4.8. R\$ 503.635,30, solidariamente, entre o Fiscal Sr. Adauto David Moreira



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

e a Empresa Aliança Serviços de Edificações e Comércio de Construções Ltda. (termo de contrato n.º 096/2009-SEDUC);

4.9. R\$ 121.550,34 pela a Empresa Pafil Serviços e Comércio Ltda, (termo de contrato n.º 097/2009-SEDUC).

- 5-** **Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, exercício 2009, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$ 6.453,41 (**seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, quarenta e um centavos**) face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade praticadas com grave infração à norma legal (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 6-** **Aplicar Multa** a Sra. Marly Honda de Souza, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$6.453,41 (**seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, quarenta e um centavos**), face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade irregularidade nº 2 da Notificação nº 366/2016 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 7- **Aplicar Multa** a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de no valor de R\$6.453,41 (**seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais, quarenta e um centavos**), face às irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 8- **Arquivar** o processo nº 14.856/2021-TCE/AM, que trata de inspeção em obras da SEDUC e o Processo nº 14859/2021, que trata de Representação sobre possível desvio de recursos do FUNDEB;
- 9- **Determinar** à atual administração, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal nº 8.666/93, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência.

- 10- Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, a Sra. Marly Holanda de Souza, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, aos demais Interessados e seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZA-SE** a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Outubro de 2021.

Alípio Reis Firmo Filho
Auditor-Relator